



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 27 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 104-9.509

Recurso nº: - 69.905 - IRPF - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: - JOSÉ PESSOA NUNES DA SILVA

Recorrida - DRF EM NATAL - (RN).

PRAZO - IMPUGNAÇÃO - PRORROGAÇÃO CONCE
DIDA A DESTEMPO - O fato de não ter
sido apreciado o pedido de prorroga-
ção do prazo para impugnação, não exi-
me o contribuinte de apresentar a re-
ferida peça no curso do prazo de 45
dias, correspondente aos 30 dias ordi-
nariamente previstos e aos 15 dias pror-
rogados.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ PESSOA NUNES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de julho de 1992

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

Carlos Walberto Chaves Rosa
CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

4 DEZ 1992

Jose Edmundo Barros de Lacerda
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Iraci Kahan, Célio Salles Barbieri Júnior, Antonio Louren-
ço Pereira de Moura e Miguel Rendy.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440-000.487/89-28

RECURSO Nº: 69.905

ACORDÃO Nº: 104-9.509

RECORRENTE: JOSÉ PESSOA NUNES DA SILVA

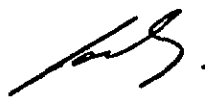
R E L A T Ó R I O

Intimado a apresentar declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1985 a 1987 ou a justificar as omissões, apresentou-as o ora recorrente à Delegacia da Receita Federal em Natal.

Procedendo ao exame das mesmas apurou a digna autoridade administrativa acréscimo patrimonial a descoberto, no exercício de 1985, no valor de Cr\$ 64.014.973 (padrão monetário da época).

Notificado do respectivo lançamento em 26 de abril de 1989, requereu o interessado, em 26 de maio do mesmo ano prorrogação do prazo para o oferecimento da sua impugnação.

O deferimento do mencionado pedido somente foi formalizado em 29 de junho daquele ano, consoante despacho exarado a fls. 18.

 A protocolização da peça impugnatória deu-se no dia 3 de julho, nela alegando o contribuinte que os veículos por ele declarados não foram comprados à vista, mas a prazo.

Em 24 de agosto e em 1º de novembro de 1990 foi o sujeito passivo intimado a apresentar nota fiscal de compra de uma motocicleta e de comprovantes de pagamentos relacionados com os financiamentos obtidos para a aquisição do automóvel Monza e da ca-

Acórdão nº 104-9.509

mioneta Ford F-1000, tendo trazido para os autos, apenas cópias das notas fiscais de compra dos veículos.

A fls. 35 dos autos acha-se manifestação da Divisão de Tributação, cujo teor é o seguinte:



"Proponho o encaminhamento do processo à DIVARR, para que seja providenciada a lavratura do termo de revelia, pois como se pode observar a notificação nº 012/89, foi emitida em 19.04.89, havendo conhecimento do interessado em 26.04.89 e, mesmo com o deferimento do pedido de prorrogação do prazo de que trata o art. 6º, I do Decreto nº 70.235/72, o vencimento do novo prazo para apresentação da impugnação ocorreu em 12.06.89, tendo esta sido apresentada apenas em 03.07.89 (doc. de fls. 20/23)."

Na folha seguinte consta termo de revelia datado de 13 de junho de 1989.

A decisão de primeiro grau não conheceu da impugnação em face da sua intempestividade.

Inconformado interpôs o interessado recurso voluntário para este Conselho alegando que apresentou a sua impugnação depois de 4 dias após o deferimento da prorrogação do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sustenta o recorrente que o ato concessivo da prorrogação é irrevogável e não foi devidamente considerado pelo decisorio a quo, trazendo a lume o conceito de "ato irrevogável" segundo o entendimento de Hely Lopes Meirelles no seu "Direito Administrativo Brasileiro".

Quanto ao mérito, alega que o fato de terem sido os veículos adquiridos com reserva de domínio comprova que não foram eles comprados à vista.

Por derradeiro informa que não foi possível comprovar os pagamentos mediante recibos de quitação, carnês ou duplicatas.

É o relatório.

Acórdão nº 104-9.509

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator:

Conheço do presente apelo porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos no procedimento administrativo fiscal.

No mérito, entretanto, entendo que a r. decisão a quo não merece reforma.

Discute-se nesta fase processual, apenas e tão-somente, a tempestividade ou não da impugnação interposta pelo contribuinte 68 dias após o recebimento da notificação do lançamento.

A defesa do recorrente embasa-se no fato de que o seu pedido de prorrogação do prazo, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, somente fora admitido em 29 de junho de 1989, e que o oferecimento da peça impugnatória deu-se no dia 3 de julho daquele ano.

 Na realidade, o sujeito passivo requereu a prorrogação acima referida no curso do prazo de 30 dias do recebimento da notificação, o qual ocorreu em 26 de abril.

Todavia, deveria ele apresentar a impugnação dentro do prazo solicitado, ou seja, em 12 de junho, independentemente da manifestação da autoridade administrativa, pois o prazo em questão é contínuo e peremptório.

Aliás, esse entendimento já se acha consagrado na jurisprudência deste Conselho, cabendo citar julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tais como o Acórdão nº CSRF/01-0.319, de 11 de abril de 1983 e, mais recentemente, o Acórdão CSRF/01-1.261, do qual foi relator o eminente Conselheiro Márcio Macha

Acórdão nº 104-9.509

do Caldeira, lavrado em 6 de dezembro de 1991.

Tal entendimento, ademais, tem sido adotado por este relator em oportunidades várias relacionadas com a matéria.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 27 de julho de 1992



CARLOS WALBERTO CHAVES RÓSAS - RELATOR